

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

Des. 489/09
SESSÃO DE 30/04/2009 - (37ª SESSÃO)
PROCESSO N.º: 1/4331/2006 AI Nº 1/200621822-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: HYATS COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE: MARCOS ANTÔNIO R. CUNHA
MATRÍCULA: 1036521-X
CONS. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÕES INEXATAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. A autuação deve estar bem subsidiada, com provas esclarecedoras e irrefutáveis. Não ocorreu a necessária apuração fiscal que comprovasse a ocorrência da irregularidade. Descaracterizada a infração. **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Recurso Oficial conhecido. Negado provimento. Confirmada a decisão absolutória recorrida. UNANIMIDADE DE VOTOS. Decisão referendada pela douta Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. As mercadorias contidas na NF 1899 emitida pelo autuado apresentava declarações incompletas quanto as suas descrições, ao não especificar suas respectivas marcas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

A empresa apresenta impugnação e traz os seguintes argumentos:

- ✓ Que o fisco não encontrou nada diferente do que descrito na nota fiscal desconsiderada, bastando que se comparem as especificações da nota fiscal 1899 com as discriminações no Certificado de Guarda de Mercadorias de nº 667/2006;
- ✓ Que o Certificado de Guarda traz as mesmas nomenclaturas e especificações da nota fiscal 1899 apenas acrescentando a marca "vinici di casa", o que não invalida, por si só, o documento fiscal;
- ✓ Que o Fisco não deveria agir sobre suposições ou atos de mera intolerância;
- ✓ Que deveria ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e/ou documentos fiscais;
- ✓ Pedes, assim: a nulidade do feito fiscal em virtude de vícios e não sendo acatada a improcedência do feito.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.30 a 32, uma vez, que não restou caracterizada a inidoneidade da Nota Fiscal em questão, pois as mercadorias nela discriminadas são perfeitamente compreendidas e que as comparando com as descritas no Certificado de Guarda observa-se que são compatíveis.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 72/2009 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, pela improcedência do auto de infração.

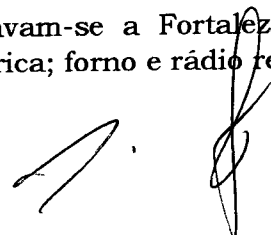
Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela recorrida, a saber: transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

A suposta infração fora detectada no Posto Fiscal Edson Ramalho e o Auto de Infração lavrado em 19/09/2006 tendo como base de cálculo o valor de R\$ 23.376,00 (vinte e três mil trezentos e setenta e seis reais).

As mercadorias procediam do Rio de Janeiro e destinavam-se a Fortaleza/CE. Tratava-se de: sanduicheira; mini processador; fruteira elétrica; forno e rádio relógio.



De fato, observando o Certificado de Guarda de Nº. 667/06 (fls.03) com a respectiva nota fiscal (fls.5) detectamos o registro de produtos perfeitamente identificáveis e a compatibilidade entre os documentos.

A toda evidência, o que se percebe é que não ocorreu a necessária apuração fiscal que comprovasse a ocorrência da irregularidade.

O Fisco não pode pecar em seu dever de averiguar a verdade material, princípio que deve reger o Processo Administrativo Tributário que consiste em dever inarredável da Administração Pública de provar a existência do ilícito fiscal para garantir a segurança jurídica do ato administrativo ou do auto de infração.

Alertamos, que não poderemos ultrapassar o limite da legalidade, vez que, para descaracterizarmos qualquer documento seria necessário que justificássemos o motivo da desconsideração através de contraprovas da ilegitimidade de aludidos documentos. Logo, não iremos fazer digressão sob esse ponto.

Destacamos ainda que, conforme renomados doutrinadores “O interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica. A este não pode o fisco superpor a arrecadação maior ou a punição de alguém”.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, que a imputação assacada pelo agente do fisco não pode prosperar diante da fragilidade de seus termos, vez que, a acusação fiscal deve valer-se de elementos irrefutáveis e suficientes para ensejar sua procedência e *in casu*, como se verifica dos autos, tal requisito não ficou satisfeito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

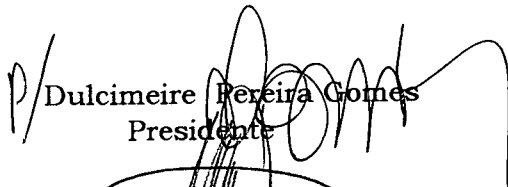
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO HYATS COMÉRCIO LTDA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra Dulcimeire Pereira Gomes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória recorrida (IMPROCEDÊNCIA), nos termos desse voto e conforme parecer

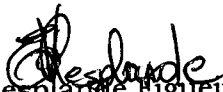
referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de 07 de 2009.



P/Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

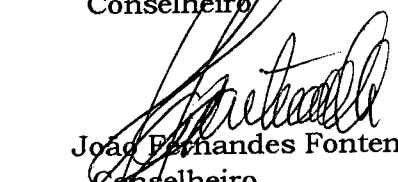

Matheus Lima Neto
Procurador do Estado


CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

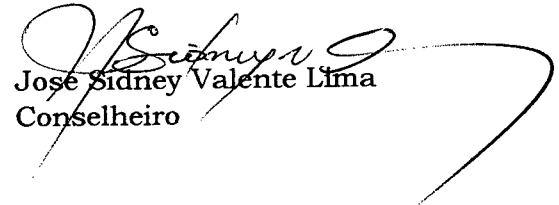

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


P/Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jarimne Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro